



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	227
16/02/2004	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[Handwritten Signature]</i>	01

MENSAGEM/028

Rio Grande, 12 de fevereiro de 2004.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei nº 009, que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE RISCO DE VIDA AOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 5.819 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Justificamos o encaminhamento do presente Projeto de Lei, tendo em vista que os Agentes Municipais de Trânsito e Transportes de nosso Município inúmeras vezes permanecem no meio de cruzamentos de vias, efetuando sinalização manual a condutores de veículos, muitas vezes desatentos, estando desta forma expostos potencialmente ao risco de vida de serem atropelados; Por efetuarem o fechamento de vias, ou parte delas, a fim de garantir a segurança na execução de trabalhos de outras Secretarias sendo entre outros pavimentação, abertura de valas, obras de escoamento pluvial encontrando-se expostos a riscos advindos de condutores de veículos; Por efetuarem abordagens a condutores de veículos, totalmente a descoberto, haja vista que não usam qualquer espécie de arma, a fim de solicitar documentação ou emitir Autos de Infração correndo dessa forma o risco potencial de defrontarem-se com ladrões, traficantes, bandidos ou cidadãos revoltados, embriagados, etc. os quais podem originar conflitos com a ameaça à vida dos Agentes. Salientamos que diversas vezes foram registradas ocorrências policiais feita pelos Agentes, os quais estiveram sob ameaça de agressão, desacato, tentativa de suborno, tentativa de atropelamento, etc.

EXMº SR.
VER. CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Informamos, ainda que esse benefício já foi concedido por Leis similares em outros municípios tais como: Cruz Alta, Cachoeirinha, Novo Hamburgo, Canoas e Porto Alegre.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	227
16 / 02 / 2004	
RUBRICA	FOLHAS
	03

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE RISCO DE VIDA AOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 5.819 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - O adicional de risco de vida instituído pelo Art. 81, da Subseção VI, da Seção II, do Capítulo II - Das Vantagens, da Lei Municipal 5.819 de 07 de novembro que “Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Rio Grande e dá outras providências”, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 81 - O adicional de risco de vida decorrente das atividades penosas, consideradas aquelas realizadas por quem estiver no exercício das atribuições dos cargos de zelador, vigilante e agente de trânsito e transporte será:

Parágrafo 1º - Os zeladores e vigilantes terão direito ao adicional de risco de vida no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico inicial da categoria.

Parágrafo 2º - Os Agentes de Trânsito e Transportes farão jus ao adicional de risco de vida no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento básico inicial da categoria.”

Art. 3º - O benefício previsto no art. 1º desta Lei somente atingirá ao servidor que estiver no exercício efetivo de fiscalização de trânsito e transportes, vedada outra destinação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de fevereiro de 2004.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/SMA/SMT/PJ/CM/Publicação



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n. °271/2004
Proc.227

Rio Grande, 23 de março de 2004.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, vimos proceder a devolução do Projeto de Lei 009/2004, de 12 de fevereiro do corrente ano, conforme o solicitado na Mensagem 038 de 01 de março p.p.do.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Ver. Cláudio Diaz
Presidente

Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	287
03 / 03 / 2004	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[Handwritten signature]</i>	01

MENSAGEM/038

Rio Grande, 01 de março de 2004.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que solicitamos a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei nº 009/2004, que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE RISCO DE VIDA AOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 5.819 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, encaminhado através da Mensagem/028, de 12 de fevereiro de 2004.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

[Handwritten signature]
FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

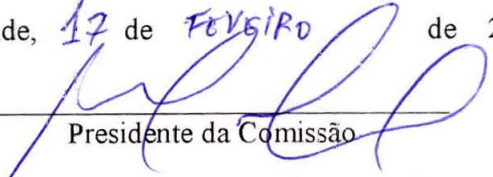
Processo nº 227

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) o SIGMARTINO, JULIO CESAR SILVA

Deliberou a Comissão de enviar, (~~→ não enviar~~) ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de FEVEREIRO de 2004


Presidente da Comissão

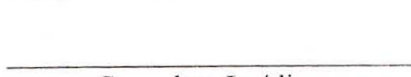
PARECER JURÍDICO

Nº

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200


Consultor Jurídico

DESPACHO


Na condição de Relator (a) :

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.


Relator(a)

*Considerando o
p.º adpto de retirada
por parte do Execl-
tivo, deitours de 25
manitours quanto
a Legalidade de
Julio Rodrigues
CONSULTOR JURIDICO
15/03/04*